



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

LEI Nº 419/2017



PREFEITURA DE
MARAVILHA

É tempo de reconstruir!



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA
CNPJ: 12.251.286/0001-67

LEI MUNICIPAL Nº 419 de 15 de MARÇO de 2017.

"Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Maravilha/AL, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 100 da Constituição Federal/1988, decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor (RPV) e adota outras providências."

A PREFEITA DE MARAVILHA/AL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Maravilha/AL, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal/1988, sendo procedido diretamente pela Secretaria de Finanças de Maravilha/AL, à vista de ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins desta Lei Municipal, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o importe de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

ART. 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º, do artigo 100 da Constituição Federal, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Municipal, para receber através de RPV, desde que manifeste tal interesse, expressamente, junto ao Juízo da Execução.

ART. 3º - Os pagamentos das RPs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Finanças de Maravilha/AL;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA
CNPJ: 12.251.286/0001-67

ART. 4º - Para os pagamentos de que trata a presente Lei Municipal, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

ART. 5º - O limite orçamentário anual de pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor fica estabelecido em 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício antecedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na insuficiência do limite definido neste artigo, ficarão os créditos respectivamente prorrogados para o exercício subsequente, mantendo a ordem cronológica.

ART 6º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

ART. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 15 de março de 2017.

Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque
PREFEITA

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos públicos em virtude de inexistência de imprensa Oficial neste município em 15 de março de 2017.

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário de Administração